



Água Doce, 16 de agosto de 2018

PARECER Nº 025/2018

LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS – IGAM PARA O FORNECIMENTO DE INFORMATIVOS TÉCNICOS MENSIS ONLINE. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitação do Município de Água Doce quanto a possibilidade de contratação do Instituto Gamma de Assessoria a órgãos Públicos – IGAM para o fornecimento de informativos técnicos mensais online (relativos à Processo e Técnica Legislativa, RPPS, Tributos Municipais, Servidor Público, Orçamento, Contabilidade e Controle Interno Aplicado ao Setor Público, INSS, IRRF e Obrigações Fiscais, Licitação e Compras Governamentais, Repasses Financeiros), além de consultoria online, disponibilização de agenda mensal de obrigações fiscais e legais, acesso à página do IGAM SC para consulta e impressão dos informativos, biblioteca e vídeos técnicos, disponibilização de modelos e valor diferenciado para realização de cursos, através de dispensa de licitação em virtude de o valor da aquisição não alcançar o limite legal prescrito no Decreto Federal nº 9.412/2018.

Indaga-se sobre a possibilidade da contratação.

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, apresenta, expressamente, em seu art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

É através do Processo Licitatório que a Administração pública busca a aquisição e/ou contratação mais vantajosa aos seus interesses, garantindo a participação de todos de forma isonômica.

Esse o objetivo da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, disciplinar e regulamentar os procedimentos para a realização dos processos licitatórios.

Ocorre, entretanto, que a mesma norma disciplinadora da obrigatoriedade da realização de processo licitatório, prevê algumas exceções da regra geral,



são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, elencados nos artigos 24 e 25.

No caso em tela, a Administração Municipal pleiteia a contratação do Instituto Gamma de Assessoria a órgãos Públicos – IGAM para o fornecimento de informativos técnicos mensais online, totalizando o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), ou seja, caso que se enquadra na modalidade de dispensa de licitação, conforme se extrai do art. 24, II, da Lei 8.666/93, levando-se em consideração o recente Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Vejamos o que diz os citados diplomas:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto Federal nº 9.412/2018:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Tem-se, dessa forma, que a pretendida aquisição através de processo de dispensa de licitação, encontra guarida na legislação, a partir da publicação de citado Decreto Federal, sendo possível sua efetivação.

Há, entretanto, que se levar em consideração que, em que pese a norma legal permita a dispensa de licitação, nos casos em que a aquisição ou contratação não ultrapassar o limite legal, é necessário a observância da regra da não fragmentação das licitações.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal!”



Essa, a orientação do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos possível a contratação do Instituto IGAM para fornecimento de periódicos mensais e demais serviços descritos no item I – Da Consulta, através de dispensa de licitação, já que amparada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, II, “a”, do Decreto Federal nº 9.412/18, desde que preenchidos os todos os requisitos obrigatórios.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

Acólido e parecer
em 10/08/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
ANTÔNIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal